



CPMCS
Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

PARECER

1- Face à actual regulamentação desta Comissão da Carteira Profissional, verifica-se que desapareceu a Comissão de Apelo, que assegurava o direito a recurso por parte dos jornalistas que vissem ser-lhes denegada a Carteira Profissional por qualquer razão; em sua substituição, dispõe a Lei n.º 64/2007, que alterou o Estatuto do Jornalista, no seu art.º 18.º-A n.º 3, que a Comissão se decompõe em secções, das mesmas cabendo recurso para o Plenário. No entanto, e não obstante ser o Decreto-Lei ora em análise a sede própria para dispor sobre a organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nada é dito sobre a composição das secções ou a sua forma de funcionamento;

2- Os art.ºs 6.º e 7.º suscitam-nos as maiores preocupações, porquanto parece decorrer dos mesmos, para o órgão de comunicação social, a obrigação de assumir, para com os estagiários (art.º 6.º) ou para com todos os que concluem o seu estágio com aproveitamento (art.º 7.º) e exercem a profissão no mesmo órgão de comunicação social, um vínculo de natureza laboral, exceptuando apenas dessa situação os jornalistas que optem pelo exercício da profissão em regime de trabalho independente, o que equivale, na prática, a considerar que:

a) O estágio é já uma forma de exercício profissional equiparada a contrato de trabalho por conta de outrem, o que ignora a figura do contrato de estágio, inspirada no contrato de aprendizagem, previsto nos artigos 16.º e ss. do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro (embora as duas figuras e os dois regimes sejam claramente diferenciados) bem como o estágio curricular que faz parte, designadamente, dos Cursos Superiores de Comunicação Social;



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



CPMCS

Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

b) No termo do estágio, a conclusão do mesmo com aproveitamento obriga o órgão de comunicação social a empregar o estagiário, sendo que o documento comprovativo do exercício da profissão em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, pode ser emitido pelo director responsável pela área editorial ou pelo conselho de redacção. Em caso de recusa, a CCPJ pode solicitar a intervenção da IGT.

c) Só no caso de ser o próprio jornalista, no termo do estágio, a optar pelo exercício da profissão em regime de trabalho independente, iniciando a sua actividade mediante declaração nas Finanças, é que não terá aplicação o regime atrás descrito.

Actualmente, a falta de uma declaração emitida pelo órgão de comunicação social ou de um contrato de trabalho, é suprida por uma declaração sob compromisso de honra subscrita por dois jornalistas profissionais. Desta forma, o jornalista não fica inibido de obter uma carteira profissional, por uma continuada omissão por parte do órgão de comunicação social, ou por não ter contrato escrito, mas é pouco provável que tal declaração possa equivaler, sem outros meios de prova a uma forma de obter um vínculo de natureza laboral, limitando-se os seus efeitos à obtenção de um título de acesso à profissão. Parece-nos desrazoável que, num contexto de reconhecida inflexibilidade do quadro legal e regulamentar juslaboral que caracteriza o nosso País, se confira a entidades como o director responsável da área editorial ou o conselho de redacção a competência para emitir documentação comprovativa do exercício da profissão que, na prática e salvo expressa indicação do contrário, poderão significar novas formas de obter um vínculo de natureza laboral com todas as legais consequências. É claro que, também nestes casos, o reconhecimento do vínculo não prescinde de uma declaração jurisdicional, mas o peso institucional das referidas declarações ou documentos é bastante mais forte do que a actual declaração subscrita por dois jornalistas profissionais, pelo que a emissão de tais documentos poderá equivaler, na prática, a uma forma de forçar o alargamento das redacções de modo a integrar todos os estagiários que concluíam o estágio com aproveitamento. É que o facto de se exercer a profissão a título principal, permanente e



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



CPMCS

Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

remunerado, pode, no entanto, traduzir o exercício da actividade a título independente, mesmo que o jornalista não tenha optado voluntariamente por esse regime, nem tenha declarado nas Finanças o seu início de actividade. Não pode permitir-se que seja o director editorial ou o conselho de redacção a atestarem a existência de uma relação profissional permanente e remunerada, que se traduza, na prática, pela assunção de um vínculo de natureza laboral, sendo um princípio de prova para que o Tribunal do Trabalho venha a declará-lo, a pedido do interessado.

Em última análise, e caso se mantenha esta faculdade, que nos parece extremamente problemática, teria de se explicitar que as referidas declarações ou documentos se destinam apenas e só à obtenção do título de acesso à profissão, não podendo ser usadas para qualquer outra finalidade. No entanto, afigura-se-nos que esta salvaguarda não será, certamente, suficiente.

3- No n.º 6 do art.º 8.º, falta prever a necessidade de o jornalista comunicar à CCPJ, de imediato após a sua ocorrência, os factos que motivam a suspensão do prazo para renovação da carteira profissional.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2007

Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt